

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024

BRITAGEM VOGELSANGER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Vereador Rogério da Silva, 1329, Alto Aririú, Palhoça/SC, CEP 88135-730, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 84.689.066/0003-92, representada por Administrador, Sr. Mário Vogelsanger, CPF/MF nº 480.141.849-04, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a Recorrente no Pregão Eletrônico nº 32/2024, em razão de inexequibilidade do preço apresentado, o que faz com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, além dos argumentos fáticos e de direito doravante aduzidos:

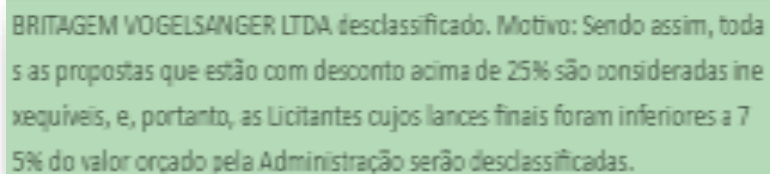
1 – SÍNTESE DOS FATOS

Senhor Pregoeiro, em apertada síntese, tem-se que no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 32/2024, após a fase de lance fechado, na qual a Recorrente

apresentou o menor valor, fora ela sumariamente desclassificada, em razão desta Comissão entender pela inexecuibilidade da proposta.

Tem-se que o valor total da contratação foi orçado por R\$ 16.934.384,21 (dezesesseis milhões e novecentos e trinta e quatro mil e trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme consta do edital licitatório em epígrafe, sendo que a Recorrente, na fase de lance fechado apresentou preço no valor de R\$ 11.684.725,00 (onze milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), com desconto de 31% (trinta e um por cento) do valor orçado.

Por conta de tal percentual de desconto, a Recorrente foi sumariamente desclassificada. Eis a mensagem no sistema informatizado:



BRITAGEM VOGELSANGER LTDA desclassificado. Motivo: Sendo assim, todas as propostas que estão com desconto acima de 25% são consideradas inexequíveis, e, portanto, as Licitantes cujos lances finais foram inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão desclassificadas.

Entretanto, conforme restará demonstrado, a decisão de desclassificar a Recorrente merece ser reformada, ante o entendimento de que a inexecuibilidade do preço estabelecida na lei é relativa, cabendo a Administração oportunizar aos licitantes a demonstração de que o valor proposto é exequível, sob pena do erário arcar com um custo maior desnecessariamente.

2 – DA INEXEQUIBILIDADE

Sr. Pregoeiro, a desclassificação da Recorrente se deu com fundamento na presunção de inexecuibilidade, estabelecida no item 9.2 do edital em objeto:

9.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível, ressalvados os casos que, a unidade solicitante apresente justificativa formal para sua aceitabilidade.

9.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio Licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Outrossim, a presunção inexecutabilidade consta também da Lei nº 14.133/2021, em especial em seu art. 59, §§ 3º e 4º:

“Art. 59. [...]

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Entretanto, não se pode esquecer um dos mais valorosos princípios informadores do processo licitatório: a busca da melhor oferta. Nessa busca, *data máxima vênia*, deveria a Administração ter oportunizado a demonstração da exequibilidade do preço ofertado *in casu*, ainda mais diante da possibilidade de economizar mais de um milhão de reais, conforme se verá ao final.

Tanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto o edital em objeto, abrem a possibilidade dessa aferição da exequibilidade, ao tratarem no art. 59, § 2º, e no item 9.3, respectivamente:

“Art. 59 [...]”

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

E...

9.3. Qualquer interessado no certame poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

E é justamente o que a Recorrente requer. Ou seja, aferir a exequibilidade da proposta, trazendo provas que fundamentam seu pleito.

Sr. Pregoeiro, o principal item que compõe o preço global do objeto licitado é a “EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO”, o CBUQ/m³, o qual responde por 63,97% do valor total orçado pela Administração.

Portanto, como prova/indício que fundamenta o requerimento da Recorrente, segue em anexo, planilha denominada “CONTRATOS COM OBJETO SIMILAR NA REGIÃO”, expondo os valores praticados pela Recorrente em outros contratos administrativos com objeto similar, donde se observa pequena variação nos valores do item CBUQ/m³, a maior e a menor. Neles, o preço do item varia de R\$ 1.101,30 a R\$ 1.488,85, enquanto no Pregão em objeto fora cotado a R\$ 1.352,62.

Os contratos administrativos que compõem a planilha em anexo estão em execução ou já finalizados; são eles públicos e de amplo acesso por meio da transparência que lhes permeia; logo, de fácil verificação da veracidade das informações aqui trazidas.

Há de se manter sempre em mente que, preços manifestamente inexecutáveis, são valores irrisórios, insuficientes para cobrir os custos do produto, serviço

ou obra. Ou nas palavras do item 9.2.1 do edital, são preços “*simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos*”. São, portanto, incompatíveis com a execução do objeto da licitação. O que não ocorre no presente caso.

O tema da inexequibilidade do valor proposto já foi por diversas oportunidades objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU, referência nacional na análise de processos licitatórios. Por conta disso, a Corte de Contas editou a Súmula-TCU 262, onde estabeleceu que “*o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*”.

2.1. Da Súmula - TCU 262

Sr. Pregoeiro, a citação da Lei nº 8.666/93 na referida Súmula não faz com que esteja ela derogada. Muito embora a Súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, é entendimento do TCU que tal julgado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos do TCU¹, *in verbis*:

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição. Brasília, TCU, p. p. 523,542 e 543, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>, acesso em 13/3/2024. Acessado em 13/05/2024.

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543).

Merece destaque decisão recente do TCU, há menos de sessenta dias, em 20/03/2024, onde no Acórdão 465/2024, de relatoria do Ministro AUGUSTO SHERMAN, ficou assim estabelecido:

*REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE **PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS**. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. **RETORNO DA***

LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES. (grifamos)

Do corpo do referido Acórdão se extrai a conclusão: “Conclui-se, portanto, que houve desclassificação indevida das propostas de preços apresentadas por dezessete empresas, na Concorrência 1/2023, por inexecuibilidade, posto que realizada de forma sumária, sem a realização das diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdãos 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).”

Aliás, a questão da presunção relativa da inexecuibilidade, que pode levar à comprovação da exequibilidade do preço por parte dos licitantes, foi tratada em diversos julgados do TCU, como nos Acórdãos 697/2006, voto condutor, parágrafos 8-13; 614/2008, voto do Ministro-Relator, parágrafos 127-134; 1.100/2008, declaração de voto, parágrafo 2; 1.248/2009, item 9.2.2.1; 1.678/2013, voto condutor, parágrafo 22-30; 2.362/2015, relatório, item 4.2.1; e 2.340/2016, item 9.1.10, alínea “e”; todos do Plenário do TCU; 612/2004, item 9.4; e 559/2009, item 9.2; ambos da Primeira Câmara; e 1.720/2010-TCU-Segunda Câmara, item 9.6.2.

A doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO², ao abordar o tema da inexecuibilidade das propostas no processo licitatório, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, ensina a

² FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo. Dialética. 2008. p. 610.

proposta pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras do autor, “*como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecúvel a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto*”.

O mesmo Autor³ ainda ensina que: “*Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecúvel para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.*”

Do entendimento doutrinário suso apresentado, o fato de ser da época da legislação anterior, em nada diminui sua credibilidade e validade. Ou seja, assim como entendeu o TCU, os ensinamentos do doutrinador devem aqui ser aplicados também.

Portanto, entende a Recorrente pela necessidade da reforma da decisão que lhe desclassificou sem uma análise criteriosa e pontual da exequibilidade real do preço por ela ofertado.

Persistir na desclassificação da Recorrente, significa retirar do processo licitatório, potencial contratação mais vantajosa, o que atenta contra a ampla competitividade, moralidade e interesse público.

³ _____ . *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. São Paulo. Dialética. 2010. p. 653.

Sendo mais claro e objetivo, essa contratação mais vantajosa implica em deixar de gastar desnecessariamente **R\$ 1.016.063,15 (um milhão e dezesseis mil e sessenta e três reais e quinze centavos)**, considerando o preço da segunda colocada no certame.

Como explicar para o cidadão que busca um medicamento, um exame médico, uma vaga na creche, a pavimentação de sua rua, que a Administração gastará mais de um milhão de reais sem necessidade? Ou ainda, como explicar ao Ministério Público, Tribunal de Contas e até o Judiciário, que a Administração sequer tentou verificar a exequibilidade do preço ofertado, a fim de economizar mais de um milhão de reais.

Por fim, tem-se que a Recorrente é empresa sólida, com expertise na área, maquinário e tecnologia de ponta, e goza de excelente saúde financeira, não havendo se falar que o objeto contratual não será executado por inexecuibilidade do preço.

4 – DO REQUERIMENTO

Ante o todo exposto, o recebimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja revogada a desclassificação da Recorrente, devendo ser considerado válido o lance fechado por ela apresentado, por constituir a melhor proposta para a Administração.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, apenas *ad argumentandum*, mister se faz seja oportunizado à parte Recorrente, que demonstre à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), com a concessão de prazo hábil para cumprimento de tal providência.

Garopaba, 12 de maio de 2024.

MARIO
VOGELSANGER
R:48014184904

Assinado digitalmente por MARIO
VOGELSANGER:48014184904
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL
MULTIPLA G1, OU=24949449000169,
OU=videoconferencia, OU=Certificado PF A3,
CN=MARIO VOGELSANGER:48014184904
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2024.05.13 16:35:38-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

BRITAGEM VOGELSANGER LTDA.

CONTRATOS COM OBJETOS SIMILARES NA REGIÃO							
ORGÃO	CONTRATO	OBJETO	% EXECUTADO	DATA INÍCIO CONTRATO	DATA TÉRMINO CONTRATO	VALOR CBUQ / M3 COM BDI (EXCLUSIVE TRANSPORTE)	SITUAÇÃO
Prefeitura de Florianópolis	686/SMTI/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA: CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS COM RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE (CAUQ) PARA O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, CONFORME EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 264/SMLCP/SULIC/2023 E SEUS ANEXOS.	96,42%	27/09/2023	21/09/2024	R\$ 1.443,71	EM ANDAMENTO
Prefeitura de Florianópolis	893/SMTI/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CALÇADAS (PASSEIOS) NAS SEGUINTE RUA: RUA GENERAL NESTOR DOS PASSOS, RUA DESEMBARGADOR NÉLSON NUNES, RUA ARNO HOESCHEL, RUA CLEMENTE ROVARE, RUA LAURA CAMINHA MEIRA E RUA RAUL MACHADO - LOTE 01.	17,50%	03/04/2024	31/08/2024	R\$ 1.488,85	EM ANDAMENTO
Prefeitura de Palhoça	322/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RUA JERÔNIMO ÁVILA BAIRRO : PONTE DO IMARUMI PALHOÇA/SC. - LOTE 02	79,38%	27/09/2023	25/03/2024	R\$ 1.277,38	EM ANDAMENTO
Prefeitura de São Bonifácio	51/2023	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PASSEIOS, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RUA PADRE SEBASTIÃO VAN LIESHOUT NO MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO/SC	100,00%	18/07/2023	31/03/2024	R\$ 1.316,50	FINALIZADO
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade	CT. 316/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DA INTERSEÇÃO NO KM 17 DA RODOVIA SC - 406, TRECHO ENTR. SC - 403 (INGLESES) E ENTR. AV. CIDADE DE CORDOBA (BARRA DA LAGOA), NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC.	100,00%	22/11/2022	30/11/2023	R\$ 1.305,59	FINALIZADO
Prefeitura de Rancho Queimado	53/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA ESTRADA GERAL RIO DOS QUATIS – MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO/SC	100,00%	29/08/2023	27/12/2023	R\$ 1.447,04	FINALIZADO
Prefeitura de Palhoça	136/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MELHORIAS DE DRENAGEM E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA AVENIDA DAS TIPUANAS, LOCALIZADA NO BAIRRO MADRI, PALHOÇA/SC.	0,00%	30/04/2024	25/01/2025	R\$ 1.101,30	EM ANDAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024		
VALOR CBUQ / M3 COM BDI (EXCLUSIVE TRANSPORTE)	VARIÇÃO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AS OUTRAS OBRAS	
R\$ 1.352,62	93,69%	
R\$ 1.352,62	90,85%	
R\$ 1.352,62	105,89%	
R\$ 1.352,62	102,74%	
R\$ 1.352,62	103,60%	
R\$ 1.352,62	93,47%	
R\$ 1.352,62	122,82%	

Palhoça 13 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por MARIO VOGELSANGER:
48014184904
DN: C=BR, O=CIP-Brazil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=269844900189, OU=videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=MARIO VOGELSANGER, +48014184904
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.05.13 16:36:04 -03'00'
Fonte: Reader Versão: 10.1.3

BRITAGEM VOGELSANGER LTDA

Rubens Lemonie José
Engenheiro Civil - CREA/SC 206.388-7
Responsável Técnico

Documento assinado digitalmente

gov.br RUBENS LEMONIE JOSE
Data: 13/05/2024 13:18:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>